

Agravo de Instrumento

Autos nº 2065618-86.2022.8.26.0000

PARECER

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a autofalência de Companhia Mutual de Seguros.

Sustenta o Agravante que não se faziam presentes os requisitos para o processamento da falência da sociedade empresária em questão, seja por se tratar de rito concursal inadequado a companhias seguradoras, seja porque a falência teria por pressuposto dados contábeis manipulados pelo liquidante extrajudicial, que teria por interesse subjacente enriquecimento pessoal, tudo em detrimento dos interesses dos credores.

É o relatório.

É caso de **desprovimento**.

De início, registra-se que o procedimento concursal da falência em princípio não se aplica às companhias de seguro (art. 2º, II, LF). Entretanto, há hipótese excepcional prevista na própria legislação que disciplina os seguros privados, com a seguinte redação:

“As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar” (art. 26, DL 73/66).

De ver então que duas são as situações que autorizam o processo falencial propriamente dito, a saber, (i) havendo liquidação extrajudicial em curso, a insuficiência de ativo suficiente para pagamento de pelo menos metade dos credores quirografários ou (ii) a existência de indícios de crime falimentar, ressaltando-se que tais circunstâncias funcionam como requisitos alternativos (conjunção “ou” constante do dispositivo legal), não sendo necessário que coexistam.

Cumprido ressaltar, ainda, que essa autorização legal tem por finalidade a proteção do universo de credores, considerando-se, ao menos em tese, que o procedimento falencial, pelas formalidades e supervisão mais próxima do Ministério Público e Poder Judiciário, constitui ambiente mais seguro para essa coletividade.

Ainda em caráter preambular, e com vênua da obviedade, a perspectiva que encaminha este parecer, dada a condição do Ministério Público em feitos desta natureza, é a da fiscalização do cumprimento da lei e do interesse público (e não das partes), que em lides tais se intersecciona com a proteção da universalidade anônima de credores.

Fixadas tais premissas, tenho que deve ser mantida a decisão Agravada.

Bem verdade que há intensa disputa sobre a verdadeira condição contábil da Companhia Mutual de Seguros, havendo diversos pontos específicos esgrimidos pelas partes, e que dependerão de extensa e profunda

produção probatória e cognição na origem. Apontem-se como exemplos, a par de outros:

- i) a controvérsia sobre o real tamanho do passivo (o Agravante insiste em que há manipulação de balanços, que há manutenção inadequada de categorização de credores, e que dívidas decorrentes de processos judiciais estão sendo superestimadas; o Agravado insiste que os balanços estão corretos e que as dívidas decorrentes dos processos judiciais não podem ser desconsideradas, mesmo que haja processos ainda em curso, além de que o valor considerado é o valor de cobertura constante das apólices);
- ii) a controvérsia sobre o real tamanho do ativo (o Agravante insiste em que os valores relativos aos contratos de resseguros não podem ser excluídos; o Agravado sustenta que se trata de verbas incertas, seja porque ainda não estão à disposição no caixa da companhia, seja porque haveria notório atraso generalizado em pagamentos de resseguros, por vezes de vários meses);
- iii) a controvérsias sobre a (in)correção do valor atribuído à "moeda de liquidação", demonstração relativa à relação percentual entre os ativos e os passivos por classe de ativos;
- iii) a controvérsia sobre a lisura da conduta do Agravado bem como a pendência de lides na esfera federal.

Todos esses pontos, e ainda outros, como dito acima, dependerão de instrução probatória e apreciação oportuna, até porque vários dos fatos disputados ainda dependem de eventos futuros.

De outro lado, e este é o fato que, a nosso ver, se mostra mais relevante para o momento, há indícios da prática de crimes falimentares,

circunstância que, nos estritos termos da regra legal, atraem para o caso o regime falimentar propriamente dito.

Com efeito, o Agravado apresentou documentos contendo testemunhos de pessoas envolvidas na operação empresarial sob gestão do Agravante (p.ex. do então Diretor Administrativo e Financeiro da companhia, cf. fls. 1.149 e seguintes) que revelam fatos, ao menos em tese, caracterizadores de crimes falimentares, sobretudo os que indicam ter ocorrido sucessivos empregos de ativos financeiros da Companhia Mutual para negócios pessoais do Agravante, seja por meio de transferências para outras empresas em nome de familiares, seja para aquisição de bens pessoais de vultosa valia.

Por evidente que esses fatos serão objeto de avaliação na instância própria, mas, pela origem interna do relato (pessoas diretamente envolvidas na operação empresarial) e pelo detalhamento do relato (com indicações concretas passíveis de verificação, e não afirmações vagas e genéricas) constituem o *indício de prática de crime* mencionado pela lei e que autoriza a incidência do regime falimentar.

Com essas considerações, o parecer é pelo **desprovimento** do recurso.

De Registro para São Paulo, em 01 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA

Promotor de Justiça designado em 2º Grau
(auxiliando o cargo de 6º Procurador de Justiça Cível)